



Ofício nº 08/2019

Data: 24 de Julho de 2019

Banabuiú, Estado do Ceará

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE-CE

Prezado Senhor(a) Chefe do Setor de Licitações,

Vimos pelo presente, protocolar junto a essa prefeitura Recurso Administrativo em relação A NOSSA INABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO SUPRA CITADA, da CONCORRENCIA PUBLICAS Nº.2019.0506-001SEMEB por parte da empresa **LOPES CALISTO E CALISTO LTDA**, CNPJ **09.170.974/0001-98** situada na rua João Ferreira nº940, Centro Banabuiú-ce.

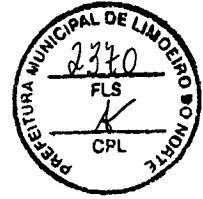
Atenciosamente,



RONALDO REGIS LOPES CALISTO

SOCIO -GERENTE

Recebido em:
24 de julho de 2019
08h 22min
Gerente do Setor de Licitação
CPF: 042.075.343-50



RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRENCIA PUBLICA Nº.2019.0506-001SEMEB

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA:

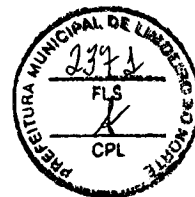
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, ESTADO DO
CEARÁ.**

RECORRENTE: LOPES CALISTO E CALISTO LTDA (VITORIA)

*Em: 24/04/2019
As 08h32min
Gerganger Lopes*



À



Comissão Permanente de Licitação da:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE – CEARÁ.

Limoeiro do Norte-Ce.

Banabuiú-CE, 24 de julho de 2019.

Referente: EDITAL DE CONCORRENCIA PUBLICA Nº.2019.0506-001SEMEB

Objeto: Contratação de empresa para Construção de uma Escola de Tempo Integral padrão FNDE no bairro Luiz Alves de Freitas no município de Limoeiro do Norte – CE.

Recorrente: LOPES CALISTO E CALISTO LTDA (VITORIA)

Ronaldo Regis Lopes Calisto

Administrador – CPF: 742.251.203-25

CNPJ: 09.170.974/0001-98

Recorrido: Presidente(a) da Comissão Permanente de Licitação da:

Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte – Ceará.

Francisco Valter Nogueira Lima

Prezado(a) Senhor(a),

Ronaldo Regis Lopes Calisto, BRASILEIRO, CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº. 99024003351-SSP/CE E CPF/MF Nº 742.251.203-25, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA **LOPES CALISTO E CALISTO LTDA (VITÓRIA)**, INSCRITA NO CNPJ Nº 09.170.974/0001-98, tempestivamente, vem, com fulcro no § 2º, do art,41, da lei 8.666/93, em tempo hábil, à presença de vossa excelência, a fim de Apresentar Recurso Administrativo em relação A NOSSA INABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO SUPRA CITADA, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

*RUA JOÃO FERREIRA, 940 – CENTRO- BANABUIÚ – CEARÁ- RUA ELJENISE BARBOSA GOMES, 351-PLANALTO
UNIVERSITÁRIO-QUIXADÁ-CEARÁ – FONE: (88)34121161 –(88)9.98350021 - CNPJ:09.170.974/0001-98 –
CGF:06.400.271-3 - EMAIL:vitoriaengenharia@bol.com.br - lopescalisto@gmail.com*

Como V. Sas. bem o sabem as licitações são regidas pela lei nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI da constituição federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

1. DA NOSSA INABILITAÇÃO

Em ata de julgamento de habilitação, publicada no diário Oficial do Município de Limoeiro do Norte-CE em 18/07/2019, fomos declarados inabilitados, conforme transcrevemos: " LOPES CALISTO E CALISTO LTDA (VITORIA) - Motivos: Não atendeu ao item 11.6.2, Alínea E., o qual refere-se a: "11.6.2.e) Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal de seu domicilio e Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda do Limoeiro do Norte (Geral ou ISS);

Ocorre que apresentamos a Certidão Negativa de Débitos para com a fazenda Municipal de nosso domicílio, documento que é previsto solicitar na lei nº. 8.666 e não apresentamos a Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda do Limoeiro do Norte, por não termos obras em andamento neste município.

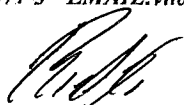
2. DAS NOSSAS ALEGAÇÕES

A lei nº.8.666 prevê a exigência de documentos em seus artigos de 28 a 31, nos quais não está previsto a solicitação a exigência de Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda específica para o município licitante, o que, aliado ao fato de não termos obra na sede do município licitante, torna redundante e dispensável a apresentação da Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda do Limoeiro do Norte, motivo pelo qual não a apresentamos;

3. DO DIREITO:

Salientamos que os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo"

A constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: Artigo 37, XXI



“Ressalvadas os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Esta disposição repetida no artigo 3º. da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Parágrafo 1º., inciso I, da Lei nº. 8.666/93:

“É vedado ao agente público: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio das licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato” ressalvadas as exceções (parágrafos 5º. A 12 do artigo 3º. Da Lei nº. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática).

O próprio Supremo Tribunal de Justiça – STR, já se manifestou no sentido de que:

“ O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ – MS 5418/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**.

- É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de proposta de seguro de responsabilidade civil para fins de habilitação, uma vez não estar prevista nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.- ABAIXO TRANSCRITOS:

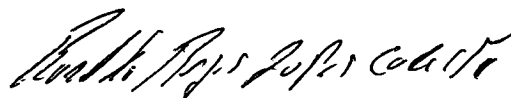
4. DO PEDIDO

Pelo exposto fica claro que atendemos a todos os quesitos do edital, conforme determina a lei de licitações 8.666, sendo descabido e desproporcional a exigência de Certidão negativa para com o município licitante, a qual não encontra amparo na lei, motivo pelo qual solicitamos que esta douta comissão reveja o seu posicionamento, à luz da lei de licitações e de acordo com os princípios da legalidade, da moralidade, da busca pela maior competitividade e da livre participação, pois a manutenção da nossa inabilitação é desproporcional ao erro formal apresentado e, caso seja mantida, nos obrigará a busca por instâncias superiores, que certamente terão base legal para rever a decisão da comissão, o que trará inconvenientes desnecessários a comissão de licitação e ao próprio município de Limoeiro do Norte.

Lembramos que O princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", (...) buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração" (STJ – MS 5418/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos nossos votos de estima e consideração,

Atenciosamente



Ronaldo Regis Lopes Calisto
Administrador – CPF: 742.251.203-25
CNPJ: 09.170.974/0001-98